



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 464/2025

A autoria da presente Proposição é do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o programa “Olho no Lixo” no município de Sorocaba para combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, cria sistema de recompensas para denúncias, disciplina aplicação de multas crescentes conforme tipo de resíduo, estabelece proteção de dados pessoais, e destina recursos para revitalização ambiental e inclusão social”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, observa-se que o PL pretende, de acordo com o autor, criar *“ferramenta fundamental para o engajamento da população no combate ao descarte irregular, oferecendo canais seguros e eficientes para denúncias, com a garantia de anonimato e recompensas proporcionais à efetividade das informações fornecidas. Tal medida representa um avanço significativo na fiscalização e na responsabilização dos infratores, aplicando multas proporcionais ao volume e à periculosidade dos resíduos descartados, e agravando penalidades para áreas ambientalmente sensíveis, como Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas de Preservação Permanente (APP)”*.

Deste modo, no aspecto material, **mantém-se os argumentos já expostos nos PLs 52/2021 (Rodrigo Piveta Berno), 450/2021 (Fernanda Schlic Garcia), 27/2022 (Iara Bernardi), 148/2022 (Ítalo Moreira), 25/2025 (Fábio Simoa), e 419/2025 (Izídio de Brito)**, todos em tramitação e que tratam, de alguma forma, da destinação do lixo urbano através do tratamento dos resíduos sólidos, observada a legislação já vigente.

No aspecto formal, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **proteção ao meio ambiente**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Como dito anteriormente, nota-se a vigência da **Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, a qual institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, sendo que, em âmbito municipal, vigora a **Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”.

Desta forma, é possível que numa análise política se verifique semelhança entre as proposições, sendo que, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 11.259/2016, bem como estão em tramitação os PLs 52/2021** (Rodrigo Piveta Berno), **450/2021** (Fernanda Schlic Garcia) e **27/2022** (Iara Bernardi), **148/2022** (Ítalo Moreira), **25/2025** (Fábio Simoa), e **419/2025** (Izídio de Brito), **é o caso de se considerar:**

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anteriores, com remissão expressa, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente.

Fazendo um histórico das proposições em andamento, o **PL 52/2021 (Treviso)** tramita com parecer de ilegalidade, por tratar de matéria já regulamentada pela Lei Municipal 11.259/2016 (de modo similar a este PL, tenta regulamentar a destinação de resíduos sólidos), e ainda, vício de iniciativa.

Por sua vez, o **PL 450/2021 (Fernanda)** pretende alterar a Lei 8.029, de 27 de novembro de 2006, que trata da destinação de resíduos sólidos às cooperativas, tramita com parecer favorável.

O **PL 27/2022 (Iara)** pretende dispor sobre os resíduos sólidos, com parecer favorável, com ressalvas, revogando expressamente a Lei Municipal 8.029, de 2006, porém, tratando genericamente da matéria que já é regulamentada pela Lei Municipal 11.259, e que também é





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tratada nos PLs 52/2021 e 450/2021, razão pela qual recomendou-se o apensamento das proposições.

O **PL 148/2022 (Ítalo)** pretende instituir política pública de reciclagem de resíduos sólidos, e tramita com parecer contrário em relação aos arts. 6º e 8º, por vício de iniciativa, e ainda menciona a necessidade de apensamento aos PLs anteriores.

O **PL 25/2025 (Simoa)** pretende criar campanha de conscientização sobre reciclagem e descarte de resíduos sólidos, e data no calendário oficial, e tramita com parecer de ilegalidade considerando a vigência **das Leis 8.864, de 2009** “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências*”, e **11.290, de 2016** “*Institui o Dia e a Semana Municipal do Lixo Zero em Sorocaba e dá outras providências*”.

Por último, o **PL 419/2025 (Izídio)** pretende dispor sobre a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos em eventos, e tramita com parecer favorável, mas sem menção expressa aos PLs anteriores.

Desta forma, verificando-se que de fato, os 6 (seis) PLs anteriores (52/2021, 450/2021, 27/2022, 148/2022, 25/2025 e 419) tratam de resíduos sólidos, com pequenas diferenças técnicas e finalidades, é o caso se aplicar o apensamento, nos termos do art. 139, do RIC:

Art. 139. Havendo **2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.** (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Por último, destaca-se que **os arts. 3º-A; 4º, 6º e 10, deste PL**, acabam por regulamentar matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (imposição de pagamento de recompensas, a serem suportadas pela Fazenda; novas atribuições para órgãos do Executivo; previsão de destinação de multa e permissão para regulamentação infralegal), razão pela qual, possui inconstitucionalidade formal subjetiva, e **violação à Separação de**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poderes, conforme posição consolidada no Jurídico desta Casa em matérias que violem a chamada “Reserva de Administração”.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, em virtude de se tratar de **matéria já regulamentada pela Lei 11.259/2016**, bem como, observada a **ordem de preferência de tramitação das proposições 52/2021, 450/2021, 27/2022, 148/2022, 25/2025, 419/2025, este PL padece de ilegalidade, sendo que os arts. 3º-A, 4º, 8º e 10 deste PL padecem de inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 16 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/06/2025 13:56**

Checksum: **3366801D7F27C7617674FEA204D9975A42750B088AE2EF3A9BD0095AD57B9FF8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.